Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2647/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11319/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1813957 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU |
| **RECORRENTE** | **:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE SERVIDOR E PESSOAL CONCURSADO – REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A verificação de que a contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Tavares Almeida**, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Taquarussu, para os fins de desconstituir os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.MJMS - 11841/2016**, proferida nos autos deste Processo (peça 14, fls. 31-33), e, desse modo: **declarar a legalidade**, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relativo à contratação por tempo determinado para atender a necessidade de temporária de excepcional interesse público, da Sra. Rosely de Araújo, para exercer a função de Auxiliar de Sala, no âmbito da Administração Municipal de Taquarussu, dando como fundamento para esta declaração as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e **excluir a multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao recorrente, em face dos efeitos jurídicos dos termos dispositivos do inciso precedente deste voto.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de um recurso ordinário interposto pelo Senhor Roberto Tavares de Almeida, irresignado com a decisão singular (DSG - 11841/2016) pelo não registro da servidora Rosely de Araújo para exercer a função de auxiliar de sala no período de apenas 26 (vinte e seis) dias, junto Escola Municipal Irene Ziole Crivelli, acrescido da multa correspondente a 50 (UFERMS) pela irregularidade do ato.

Na sua peça recursal, o recorrente alegou, em apertada síntese, os pontos que seguem abaixo.

Que os pressupostos necessários para a contratação temporária se fizeram presentes, tais: contrato a termo, necessidade temporária e excepcionalidade para a sua contratação e que a referida contratação tinha caráter meramente emergencial.

Que a análise deveria ter sido feita caso a caso, pela sua necessidade temporária na contratação de auxiliar e pela impossibilidade de se realizar um certame naquela ocasião, vez que não havia nem servidor e nem pessoal concursado.

Requereu ao final o seu provimento para a reforma do julgado, clamando pelo teor da súmula nº 52 deste Pretório.

Adiante, na análise – ANA – 1ICE – 18244/2018 (peça nº 6 fls. 14/17), a equipe técnica se manifestou de maneira contrária ao referido recurso, repisando pelo teor da decisão singular recorrida, aduzindo que as irregularidades deveriam subsistir por não restarem configuradas a excepcionalidade para a sua contratação.

O *parquet* de contas (peça nº 7 fls. 18/20) ratificou o entendimento do corpo técnico opinando pelo conhecimento e o desprovimento do presente recurso.

Eis o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, observo que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade.

Passo a análise do recurso em si.

**DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO – PRIMADO DA REALIDADE**

Buscando sopesar a análise da casuística em si, mesmo pela primazia da realidade do gestor público e verificando se tratar de Município de pequeno porte e distante da Capital, observo ser crível o registro do ato de admissão da servidora Sra. Rosely de Araújo na função de auxiliar de sala, e as razões como já ditas, além das explanadas são várias.

Outro ponto curial e consistente refere-se ao fato de que além a ausência de servidores qualificados para o cargo, se trata de setor sensível ao serviço público, onde por força da Continuidade de sua prestação necessita de constante mão-de-obra, como seria a área de educação, saúde e segurança pública, onde não podem estar paralisados.

Sabe-se que em pequenos Municípios, a realidade demonstra a carência de pessoal para a prestação de serviços, mormente o público, aonde mesmo com a realização de concurso muitos não chegam sequer a assumir, por não estarem interessados em sair dos polos mais desenvolvidos, sendo este um fato notório.

Ademais, observo que o contrato celebrado teve um tempo ínfimo de apenas 26 (vinte e seis) dias, compreendido entre 13/06/16 a 08/07/16, configurando evidentemente a situação emergencial.

Em suma, valho-me tanto do teor do artigo 22[1] da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB) como da Súmula nº 52[2] desse Pretório, para dar azo às argumentativas recursais.

**DA INEXISTÊNCIA DE REMESSA INTEMPESTA – JULGAMENTO PREJUDICADO.**

Buscando enfrentar todas as teses recursais suscitadas pelo recorrente, com

---

[1] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[2] Súmula TC/MS 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a sua relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

respaldo no inciso IV[3] do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Observo que embora tenha sido objeto do recurso, a sua irresignação em relação à suposta aplicação de multa por remessa intempestiva a esse Pretório, vejo como prejudicada a sua apreciação, vez que não houve tal imputação na decisão singular recorrida.

Destarte, quanto a esse capítulo o recurso estaria prejudicado.

**DISPOSITIVO**

Nos termos expostos, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. ROBERTO TAVARES ALMEIDA, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Taquarussu, para os fins de desconstituir os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.MJMS - 11841/2016, proferida nos autos deste Processo (peça 14, fls. 31-33), e, desse modo:

I - declarar a legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relativo à contratação por tempo determinado para atender a necessidade de temporária de excepcional interesse público, da Sra. Rosely de Araújo, para exercer a função de Auxiliar de Sala, no âmbito da Administração Municipal de Taquarussu, dando como fundamento para esta declaração as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao recorrente, em face dos efeitos jurídicos dos termos dispositivos do inciso precedente deste voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

[3] Art. 489 (...)
§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ abf
SETAC/LBA/dssm